

## ADI 7261: FAKE NEWS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS ELEIÇÕES DE 2022

**Evlym Dielis Bezerra Lima<sup>1</sup>; Elane Aguiar Costa Lucas<sup>2</sup>; Francisco Iuan de  
Albuquerque<sup>3</sup>; Ana Kágila da Silva Medeiros de Moraes<sup>4</sup>, Flávio Maria Leite Pinheiro<sup>5</sup>**

<sup>1</sup>Direito, CCSA, UVA; e-mail: evlymblima@gmail.com,

<sup>2</sup>Direito, CCSA, UVA; e-mail: elaneaguiar24@gmail.com,

<sup>3</sup>Direito, CCSA, UVA; e-mail: iuann@hotmail.com,

<sup>4</sup>Direito, CCSA, UVA; e-mail: anakagila@gmail.com,

<sup>5</sup>Docente/pesquisador, CCSA, UVA. E-mail: flavio\_pinheiro@uvanet.br.

**Resumo:** O presente resumo consiste em uma análise crítico-reflexiva das implicações das “Fake News” ou falsas notícias na política brasileira. Nesse contexto, tal mecanismo constitui uma arma contra adversários políticos e com fins de campanha eleitoral, colocando em risco a democracia. Como consequência, nas eleições de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral emitiu a resolução nº 23.714/2022 com o intuito de garantir a integridade eleitoral. Contudo, tal medida foi contestada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 7261/DF por supostamente expandir o poder de polícia do órgão eleitoral e ser interpretada como uma forma de censura. Destarte, mediante um estudo do tema, questionou-se o limite em que liberdade de expressão pode ser exercida frente a ataques democráticos e qual o entendimento adotado pela Suprema Corte acerca do assunto. Por fim, conclui-se pela necessidade de políticas públicas educativas com o fito de garantir a democracia e coibir a proliferação em massa de informações falsas.

**Palavras-chave:** Estado Democrático de Direito, Tribunal Superior Eleitoral, Notícias Falsas.

### INTRODUÇÃO E OBJETIVO(S)

Na era digital, a Democracia e as “Fake News” desempenham o papel de protagonistas em embates virtuais que afetam diretamente o Estado Democrático de Direito. Desse modo, no contexto político brasileiro atual, a propagação de discursos de ódio e informações inverídicas entre os candidatos se estende além da esfera virtual e política, alcançando também o âmbito judicial. Dado o exposto, há o confronto entre os Direitos Fundamentais, principalmente a Liberdade de Expressão, e a busca pela proteção dos valores democráticos e da integridade das instituições públicas, resultando assim em questionamentos quanto à estabilidade do sistema democrático brasileiro.

Sob esse viés, utilizou-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7261, em que foi questionado o suposto abuso de poder de polícia e censura praticados pelo órgão superior eleitoral em face da resolução nº 23.714/2022. O resumo em comento tem como objeto principal discorrer sob uma perspectiva jurídico-legal quais os limites existentes para a liberdade de expressão, frente à necessidade de garantia da Democracia e a integridade do processo eleitoral.

Ainda, preliminarmente foi analisado o conceito de “fake news” e suas implicações sociais, buscando entender como o aparato é capaz de influenciar pessoas e prejudicar as campanhas eleitorais. Em um segundo momento, foi avaliada a Democracia nos tempos atuais

e como as falsas notícias são capazes de corroer sua estrutura e levar a desconfianças envolvendo a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

Dito isso, traçou-se um paralelo entre Fake News e Liberdade de Expressão com o escopo de demonstrar a distinção entre ambas e sua atuação/efeitos perante a garantia da democracia e o processo eleitoral. Por fim, fora examinada a suposta “supremacia” da liberdade de expressão diante de outros princípios, bem como à análise da posição adotada pela Suprema Corte em casos envolvendo discursos de ódio.

## MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa em comento foi desenvolvida por intermédio da abordagem qualitativa com o fim de esclarecer quais as implicações das Fake News e os limites que podem ser aplicados quando o exercício da liberdade de expressão coloca em risco a democracia. Para tal, o trabalho se constitui de uma pesquisa de natureza básica e teórico-bibliográfica que utilizou materiais já publicados sobre a temática, como artigos, doutrinas e jurisprudências, desenvolvendo a pesquisa em três fases seguidas:

De início, buscou-se compreender o que é fake news, numa tentativa de definir este mecanismo e entender sua influência social no mundo virtual. Em continuidade, passou-se para a definição da Democracia e como é exercida no contexto brasileiro, em que a liberdade de expressão é fundamental para a existência de debates políticos. Em posse de tais informações, foi traçado um paralelo entre os resultados obtidos nas fases anteriores e quais impactos a circulação de falsas notícias podem ter nas campanhas eleitorais, causando desconfiança no Estado Democrático de Direito.

Por último, em análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7261 foi indagado os limites à liberdade de expressão. Desse modo, foi examinado o entendimento da Suprema Corte acerca do princípio e seu uso quando existem ataques à democracia, traçando um paralelo com a ampla disseminação de discursos de ódio.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A evolução do mundo digital transformou drasticamente a comunicação. Nesse contexto, a internet tornou-se um campo fértil para a disseminação de ideias e informações. No entanto, a liberdade e facilidade estabelecidas na era virtual também tornaram o meio propício para a condução de informações falsas. Diante disso, o fenômeno das “Fake News” ganharam destaque nos meios de midiáticos, sobretudo no cenário pandêmico com a divulgação de supostas curas para o COVID-19, sem qualquer respaldo científico<sup>1</sup>. O fato é que a rápida viralização e os efeitos notórios do mecanismo alertaram para os riscos da desinformação, que atingiu até mesmo os mais esclarecidos e trouxe uma série de implicações sociais.

Dado o exposto, é imprescindível conceituar o que é “Fake News” no presente objeto de estudo. A definição literal, em uma tradução para o português, seria “notícias falsas”. Contudo, os estudiosos do tema, preceituam que tal acepção é ampla e polissêmica (RAIS; SALES, 2020, p.27) e depende da área de pesquisa abordada.

---

<sup>1</sup>BRASIL. Agência Senado. **Desinformação e fake news são entraves no combate à pandemia, aponta debate.** Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/05/desinformacao-e-fake-news-sao-entrave-no-combate-a-pandemia-aponta-debate>. Acesso em 23 out. 2023.

Nessa perspectiva, Gross (2020, p. 94-95) conceitua as “Fake News” não limitando apenas a sua tradução literal, tendo em vista que notícias falsas existem à séculos e que o fenômeno traz um viés inovador em decorrência da viralização no mundo digital, saindo da mídia tradicional, que por sua vez propicia implicações econômicas e políticas. Em complementaridade a tal pensamento Barreto Júnior (2020, p. 116) estabelece que:

“[...] Fake News não são apenas notícias falsas ou simples mentiras. São componentes de estratégias comunicacionais bastante sofisticadas e que envolvem desde a produção de conteúdo deliberadamente fraudulento, falso, distorcido, enviesado ideologicamente, além da distribuição e impulsionamento pela Internet, suas redes sociais, plataformas de vídeo e ferramentas de comunicação em tempo real. Se é verdade que notícias falsas sempre existiram em períodos eleitorais, e assim o foi, tal como sempre houve boatos, trocas de ofensas, calúnias em escrutínios políticos, a grande novidade é a atual dimensão e alcance do fenômeno advindos do mundo digital e da hiperconectividade permitida via Internet, a denominada Sociedade da Informação. São, portanto, frutos da cultura digital, da cultura da rede e refletem seus efeitos indesejados e colaterais.”

Isto posto, segundo Streck (2014, p.65), a democracia brasileira é tardia e encontra-se em constante processo de criação. Desse modo, destaca-se que ainda não foi consolidado o exercício da cidadania por meio da política, uma vez que até pouco tempo tais assuntos eram concentrados nas mãos da elite. Assim, a democratização de informações por meio das redes sociais traz uma perspectiva de aproximação, permitindo um maior acesso entre candidato e eleitor, reforçando a síntese da ideia de democracia de Abraham Lincoln: “governo do povo, pelo povo e para o povo”.

Nesse sentido, o uso de Fake News como arma por candidatos políticos coloca em risco o processo eleitoral e conseqüentemente a estabilidade do Estado Democrático de Direito, uma vez que a circulação ainda pode ser impulsionada pelo uso de robôs, que direcionam o conteúdo para um público consumidor específico e permite o rápido compartilhamento em uma mesma bolha, tornando tal desinformação uma verdade creditada por muitos. Dessarte, a manipulação do voto, mediante as informações falsas apresentadas tornam os eleitores brasileiros presas fáceis.

Em face disso, as redes sociais transformam-se em verdadeiras arenas políticas, resultando em constantes ataques à democracia e as instituições públicas, tal como visualizado nos ataques de 08 de janeiro de 2023, em que o meio virtual foi fator decisivo para a convocação de pessoas responsáveis pela invasão dos prédios públicos, elaboração e divulgação dos feitos. Sob essa ótica, é comum a proliferação de comentários baseados em discursos de ódios e notícias falsas nas mídias digitais velados como uma “simples manifestação de pensamento/opinião” e pautados na liberdade de expressão.

Com a iminência das eleições de 2022 e os episódios recentes nacionais e internacionais de manipulação em massa do voto dos eleitores com o uso do aparato, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) teve que responder à altura para manter a ordem e a democracia durante o período das eleições. Assim, a resolução nº 23.714/2022 teve como escopo principal garantir a integridade eleitoral e coibir a proliferação de fake news nas campanhas eleitorais<sup>2</sup>.

No entanto, tal medida foi criticada por supostamente ampliar além da competência o poder de polícia do órgão eleitoral supracitado e praticar censura. Sob essa ótica, defende-se

---

<sup>2</sup>BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.714**, de 20 de outubro 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em 23 out. 2023.

que a resolução entra em colisão com a liberdade de expressão: uma cláusula pétrea estabelecida constitucionalmente; um dos pilares da democracia e reforçada em razão do passado recente ditatorial do país e a censura realizada pelo Ato Institucional nº 5.

Desta feita, se faz necessário a análise do art 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, que assim dispõe em seu inciso IX: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.” Ainda conforme Magalhães (2008, p.74), diante das diversas formas de expressão humana, as liberdades fundamentais devem ser asseguradas constitucionalmente para garantir a liberdade de expressão em sua totalidade.

Cabe enfatizar que o célebre jurista Robert Alexy (2008, p.112) defende que “o direito de liberdade de expressão, assim como outros direitos fundamentais, devem ser entendidos como princípios constitucionais, servindo portanto como norteadores da hermenêutica jurídica”. Desse modo, caso exista a colisão entre estes não deve ser realizada a sobreposição, como ocorre com as normas, e sim a ponderação pelo julgador.

Nesses termos, a jurisprudência é farta ao defender a Liberdade de Expressão, criando uma falsa noção de um peso maior deste direito frente aos outros. Entretanto, em situações similares às citadas anteriormente o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) foi de que tal princípio não pode ser utilizado para a condução de preconceitos e ataques democráticos. Um exemplo, foi o julgamento emblemático de Ellwanger, em 2003, em que o escritor e editor de livros Siegfried Ellwanger publicava conteúdos antissemitas, escritos por ele mesmo ou por outros autores. Como resultado, o réu foi condenado à reclusão e os livros foram proibidos, denotando assim que a liberdade de expressão não é preceito para falas racistas.

Nas eleições de 2022, o TSE baseado na resolução supracitada e diante da enxurrada de fake news em campanhas eleitorais retirou do ar as propagandas dos dois principais candidatos à presidência: Luiz Inácio Lula da Silva e Jair Messias Bolsonaro, demonstrando que não havia diferenciação ou partidarismo pelo órgão. Nesse aspecto, o STF manteve a postura adotada outrora, manifestando-se pela constitucionalidade da norma, tal como visto no voto do relator da ADI nº 7261, o ministro Edson Fachin:

“[...] Assim, às vezes é necessário repetir o óbvio, não existe direito fundamental a atacar à democracia a pretexto de se exercer qualquer liberdade, especialmente a liberdade de expressão. A lealdade à Constituição e ao regime democrático é devida a todos, sobretudo aos agentes públicos que só podem agir respeitando-a. Não se deve confundir o livre debate público de ideias e a livre disputa eleitoral com a autorização para disseminar desinformação, preconceitos e ataques à democracia.” (BRASIL; STF, 2022)

Diante dos fatos retromencionados, denota-se que apesar da característica basilar da liberdade de expressão para a democracia e a condução de ideias e opiniões de cunho político, essa não deve ser utilizada para fins de fomento de discursos de ódio e “fake news” em campanhas eleitorais, sob o risco dela própria colocar em apuros a democracia, em dissonância à constituição. Além disso, não se confunde o princípio com a propagação livre de notícias falsas, uma vez que as manifestações garantidas constitucionalmente são essenciais para o debate no contexto político e não tem como intuito a desinformação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É válido frisar, que já existem parcerias governamentais com as empresas gerenciadoras dos meios virtuais, com o fito de banir postagens e perfis que veiculem as fake news. Ante o exposto, denota-se a imprescindibilidade de políticas públicas com o fito educacional, visando a educação digital da população para o reconhecimento e rechaçamento de notícias falsas, evitando seu compartilhamento.

Do ponto de vista legislativo, verifica-se que a ausência de um tipo penal próprio para as “fake news” muitas vezes causa insatisfação popular. No entanto, a cautela com os projetos de lei em trâmite destinados ao combate às fake news, é uma forma de garantir o equilíbrio entre liberdade de expressão e a garantia da democracia, tendo em vista a linha tênue entre ambas e o passado ditatorial do país, em que a censura vigorou impedindo expressões democráticas. Salienta-se que a ausência de uma norma penal não resulta em impunidade, tendo em vista que as fake news, consideradas meios de propagação de outros crimes são passíveis de punição.

Por fim, é mister a diferenciação de fake news, discursos de ódio e liberdade de expressão, o provimento dado pela resolução nº 23.174 é claro ao afirmar a intenção de garantia da integridade eleitoral. Sob esse viés, é necessário que na aprovação ou modificação de algum dos projetos de lei em trâmite seja mantida a ponderação do princípio, sem que possa incorrer em censura por parte do legislador.

## AGRADECIMENTOS

Grandes agradecimentos ao professor e orientador Flávio Maria Leite Pinheiro por todo auxílio, incentivo e inspiração na jornada acadêmica. Agradece-se também ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica e a CNPQ por fomentar financeiramente este trabalho e permitir o desenvolvimento científico do tema.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 1ª ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Fake news e discurso do ódio: estratégia de guerra permanente em grupos de WhatsApp. In: RAIS, Diogo (coord). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Agência Senado. **Desinformação e fake news são entraves no combate à pandemia, aponta debate**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/05/desinformacao-e-fake-news-sao-ent-rave-no-combate-a-pandemia-aponta-debate>. Acesso em 23 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7261 MC-REF/DF**. Plenário. Rel. Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 26 out. 2022. Data de publicação: DJE: 23 nov. 2022.



UNIVERSIDADE ESTADUAL  
VALE DO ACARAÚ

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.714**, de 20 de outubro 2022.

Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-d-e-2022>. Acesso em 23 out. 2023.

DWORKIN, Ronald. **Justiça para ouriços**. Tradução de Pedro Eloi Duarte. Coimbra: Edições Almedina, 2012.

GROSS, Clarissa Piterman. Fake News e Democracia: discutindo o status normativo do falso. In: RAIS, Diogo et al. (Coord). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional: curso de direitos fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008.

RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. Fake news, deepfakes e eleições. In: RAIS, Diogo (coord). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.